



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06186/14

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Edilson Rodrigues Barbosa e outros

Denunciado: João Paulo Barbosa Leal Segundo

Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia e outra

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA EM FACE DE PREFEITO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – CONTRATAÇÃO DE PESSOAL COM BASE EM LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL – AFASTAMENTO IRREGULAR DE SERVIDORES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DELAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA RESTABELECIMENTO DA NORMALIDADE – ENVIO DA DECISÃO AOS INTERESSADOS – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa enseja, além do estabelecimento de termo para a restauração da legalidade e de outras deliberações, a imposição de penalidade com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01203/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Boqueirão/PB durante o ano de 2014, Srs. Edilson Rodrigues Barbosa, Izamário de Sousa Monteiro e José Severino de Oliveira, e Sra. Rosalva de Normandia, em face do Prefeito da mencionada Comuna, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, acerca de possíveis máculas na gestão de pessoal da Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, *CONSIDERÁ-LA PROCEDENTE*, reputando irregulares os atos praticados pelo Prefeito do Município de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, CPF n.º 009.930.624-74.

2) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo da Comuna de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, CPF n.º 009.930.624-74, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), correspondente a 194,34 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06186/14

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade de 194,34 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Alcaide, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, CPF n.º 009.930.624-74, promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de pessoal da Urbe, adotando, para tanto, as seguintes medidas administrativas:

a) exclusão dos contratados por excepcional interesse público que, porventura, permaneçam, de forma indevida, na folha de pagamento do Município de Boqueirão/PB;

b) envio de projeto de lei ao Poder Legislativo local, caso ainda não tenha feito, para regularizar as contratações por excepcional interesse público, diante da declaração de inconstitucionalidade de norma anterior pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; e

c) exame, com fulcro na legislação pátria, da possibilidade de desfazimento das exonerações de servidores nomeados com base em concurso público anteriormente realizado, com retornos dos mesmos aos cargos para os quais foram aprovados, obedecidas as ordens de classificações do certame.

5) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00112/18, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Boqueirão/PB, exercício financeiro de 2018, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item "4" anterior.

6) *ENCAMINHAR* cópia da presente deliberação aos denunciantes, Srs. Edilson Rodrigues Barbosa, CPF n.º 024.134.924-96, Izamário de Sousa Monteiro, CPF n.º 027.883.824-30, e José Severino de Oliveira, CPF n.º 367.517.744-00, e Sra. Rosalva de Normandia, CPF n.º 519.262.884-91, como também ao denunciado, João Paulo Barbosa Leal Segundo, CPF n.º 009.930.624-74, para conhecimento.

7) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Prefeito de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, CPF n.º 009.930.624-74, não repita as máculas apontadas pelos técnicos deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06186/14

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de junho de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06186/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Boqueirão/PB no ano de 2014, Srs. Edilson Rodrigues Barbosa, CPF n.º 024.134.924-96, Izamário de Sousa Monteiro, CPF n.º 027.883.824-30, e José Severino de Oliveira, CPF n.º 367.517.744-00, e Sra. Rosalva de Normandia, CPF n.º 519.262.884-91, em face do Prefeito da mencionada Comuna, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, CPF n.º 009.930.624-74, acerca de possíveis irregularidades na gestão de pessoal da Urbe, notadamente quanto à contratação de pessoal por excepcional interesse público, tendo como base em lei declarada inconstitucional e ao afastamento indevido de servidores aprovados em concurso público.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP, com base nos documentos insertos no caderno processual e nas informações extraídas do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, emitiram relatório inicial, fls. 08/22, onde evidenciaram, em síntese, que: a) o número de funcionários contratados por excepcional interesse público, em relação ao total de servidores do Poder Executivo de Boqueirão/PB, no período de janeiro de 2012 a junho de 2015, foi bastante elevado, conforme registrado no banco de dados do Tribunal; b) os requisitos da temporariedade e da excepcionalidade não foram observados, pois os cargos ocupados eram, em sua grande maioria, corriqueiros e de natureza administrativa; c) esta Corte de Contas já analisou as contratações precárias realizadas, no ano de 2012, com base em norma declarada inconstitucional pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB (Processo TC n.º 05195/13); d) este Pretório de Contas examinou o concurso público implementado pela Urbe, considerando regular o certame e concedendo registros aos atos de admissões (Processo TC n.º 13848/13); e e) alguns servidores nomeados em razão do referido concurso foram excluídos da folha de pessoal no ano de 2014.

Em seguida, os técnicos da extinta DIGEP concluíram pela procedência da denúncia, em virtude do elevado número de contratados por excepcional interesse público, caracterizando, assim, burla ao instituto do concurso público. Além disso, registraram a exclusão, no ano de 2014, de alguns servidores aprovados no certame público realizado pela Comuna e com seus atos de admissões devidamente registrados no Tribunal de Contas.

Providenciada a citação do Prefeito do Município de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, fls. 24/25, este, após pedido de prorrogação de prazo, fls. 28/29, deferido pelo relator, fls. 30/31, apresentou contestação, fls. 35/1.100, onde alegou, sinteticamente, que: a) os quantitativos apresentados pelos inspetores da Corte de Contas não refletiram a realidade das contratações efetivadas; b) as admissões de pessoal para programas sociais do Governo Federal e para o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU deveriam ser excluídas do cálculo; c) a falta de transição administrativa impossibilitou o conhecimento da decisão do TJ/PB, que julgou inconstitucional a Lei Municipal n.º 836/2005; d) a Lei Municipal n.º 1.055/2015 regularizou as contratações excepcionais, pois teve seus efeitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06186/14

retroativos a 01 de janeiro de 2013; e) o concurso público implementado pela gestão anterior não contemplou diversos cargos; f) alguns profissionais aprovados no certame público pediram exonerações ou foram demitidos por abandono de emprego; g) a Justiça estadual suspendeu as nomeações de vários candidatos aprovados em concurso; e h) algumas nomeações efetivadas pelo antigo Prefeito, inclusive após o término do período eleitoral, foram ilegais, motivando, assim, a instauração de procedimento administrativo para tornar sem efeito os atos eivados de nulidade insanável.

Remetido o feito à antiga DIGEP, os seus analistas elaboraram relatório, fls. 1.104/1.115, onde evidenciaram, em resumo, que as contratações por excepcional interesse público não foram tratadas como exceção pela Comuna de Boqueirão/PB, que os programas sociais são permanentes e regulares, e que as nomeações de aprovados no certame efetivadas em dezembro de 2012 eram permitidas pelo art. 73, inciso V, alínea "c", da lei eleitoral (Lei Nacional n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997). Assim, pugnaram pela irregularidade das contratações excepcionais e pela necessidade de substituição dos contratados por servidores concursados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 1.117/1.125, opinou, resumidamente, pelo (a): a) procedência da denúncia; b) irregularidade das contratações temporárias realizadas pelo Município de Boqueirão/PB; c) aplicação de multa ao Prefeito do Município de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte; d) assinatura de prazo para regularização do quadro de pessoal da mencionada Comuna, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa em sede de prestação de contas anual; e e) encaminhamento de recomendação à administração local no sentido de avaliar a possibilidade de desfazimento das exonerações e retorno dos candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação do certame, como também de não utilização da exceção prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal como regra, guardando, outrossim, estrita observância à regra constitucional do concurso público.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.126/1.127, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de maio de 2018 e a certidão de fl. 1.128.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Boqueirão/PB no ano de 2014, Srs. Edilson Rodrigues Barbosa, CPF n.º 024.134.924-96, Izamário de Sousa Monteiro, CPF n.º 027.883.824-30, e José Severino de Oliveira, CPF n.º 367.517.744-00, e Sra. Rosalva de Normandia, CPF n.º 519.262.884-91, em face do Prefeito da mencionada Comuna, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06186/14

CPF n.º 009.930.624-74, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).

In casu, os peritos deste Sinédrio de Contas, com esteio na delação dos referidos agentes políticos e nas informações extraídas do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, examinaram as contratações por excepcional interesse público realizadas pelo Poder Executivo de Boqueirão/PB, compreendo o período de 2012 a 2015, e evidenciaram, fls. 08/22 e 1.104/1.115, o elevado número de contratados, atingindo, ao final do ano de 2015, o percentual de 38,74% em relação ao número total de servidores, 950 pessoas. Ademais, restou evidente que o Alcaide contratou diversos profissionais para o exercício de serviços típicos da administração pública sem concurso público, pois os cargos preenchidos eram corriqueiros e de natureza administrativa.

Neste diapasão, cumpre assinalar que as contratações precárias somente devem ser implementadas por tempo determinado e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, consoante determina o art. 37, inciso IX, da Carta Magna, e que a seleção de servidores em desacordo com este dispositivo afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, concorde estabelecido na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, vejamos as citadas normas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – (...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Além disso, os inspetores desta Corte de Contas consignaram que servidores nomeados no ano de 2012, cujos atos de admissões já foram devidamente apreciados e aprovados por este Tribunal (Processo TC n.º 13848/13), foram excluídos indevidamente da folha de pessoal no exercício financeiro de 2014. Deste modo, em consonância com o entendimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06186/14

do Ministério Público Especial, fls. 1.117/1.125, o Chefe do Executivo local, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, caso ainda não tenha feito, deve avaliar, com fulcro na legislação pátria, a possibilidade de desfazimento das exonerações, promovendo o retorno dos candidatos aprovados no concurso público aos cargos para os quais foram aprovados, obedecidas, evidentemente, as ordens de classificações do certame.

Por fim, no que tange às alegações dos denunciantes de que as contratações foram realizadas com esteio em norma local declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB, os especialistas deste Areópago mencionaram a procedência deste item. Por conseguinte, o gestor municipal, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, acaso também não tenha adotado as medidas cabíveis e deseje fazer contratações precárias, precisa encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo de Boqueirão/PB, observando, os requisitos da excepcionalidade e da temporariedade inculpidos no mencionado art. 37, inciso IX, da Lei Maior.

Feitas estas colocações, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Prefeito do Município de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, resta configurada, além de outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 9.336,06, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 061, de 26 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 27 de fevereiro do mesmo ano, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *TOME* conhecimento da denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Boqueirão/PB no ano de 2014, Srs. Edilson Rodrigues Barbosa, CPF n.º 024.134.924-96, Izamário de Sousa Monteiro, CPF n.º 027.883.824-30, e José Severino de Oliveira, CPF n.º 367.517.744-00, e Sra. Rosalva de Normandia, CPF n.º 519.262.884-91, e, no tocante ao mérito, *CONSIDERE-A PROCEDENTE*, reputando irregulares os atos praticados pelo Prefeito do Município de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, CPF n.º 009.930.624-74.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06186/14

2) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo da Comuna de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, CPF n.º 009.930.624-74, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), correspondente a 194,34 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade de 194,34 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Alcaide, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, CPF n.º 009.930.624-74, promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de pessoal da Urbe, adotando, para tanto, as seguintes medidas administrativas:

a) exclusão dos contratados por excepcional interesse público que, porventura, permaneçam, de forma indevida, na folha de pagamento do Município de Boqueirão/PB;

b) envio de projeto de lei ao Poder Legislativo local, caso ainda não tenha feito, para regularizar as contratações por excepcional interesse público, diante da declaração de inconstitucionalidade de norma anterior pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; e

c) exame, com fulcro na legislação pátria, da possibilidade de desfazimento das exonerações de servidores nomeados com base em concurso público anteriormente realizado, com retornos dos mesmos aos cargos para os quais foram aprovados, obedecidas as ordens de classificações do certame.

5) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00112/18, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Boqueirão/PB, exercício financeiro de 2018, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item "4" anterior.

6) *ENCAMINHE* cópia da presente deliberação aos denunciantes, Srs. Edilson Rodrigues Barbosa, CPF n.º 024.134.924-96, Izamário de Sousa Monteiro, CPF n.º 027.883.824-30, e José Severino de Oliveira, CPF n.º 367.517.744-00, e Sra. Rosalva de Normandia, CPF n.º 519.262.884-91, como também ao denunciado, João Paulo Barbosa Leal Segundo, CPF n.º 009.930.624-74, para conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06186/14

7) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Prefeito de Boqueirão/PB, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, CPF n.º 009.930.624-74, não repita as máculas apontadas pelos técnicos deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 12 de Junho de 2018 às 11:38



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 12 de Junho de 2018 às 09:37



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2018 às 10:12



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO